

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PNATER), e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lira Maia

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WANDENKOLK GONÇALVES

O Projeto de Lei nº 5.665/2009 trata de matéria da mais alta relevância para a agricultura nacional, qual seja, a instituição de uma política e de um programa de assistência técnica e extensão rural voltados para o pequeno produtor rural.

A extensão rural surgiu no Brasil, em 1948, quando foi criada a Associação de Crédito e Assistência Rural em Minas Gerais, sob o estímulo da American International Association, dos Estados Unidos. Desde então, outras entidades semelhantes foram criadas, de âmbito regional ou estadual. Essas associações tinham caráter privado e atuavam em parceria com o Poder Público.

A extensão assumiu caráter de política pública federal em 1975, quando foi criada a Empresa Brasileira de Extensão Rural (EMBRATER), que coordenava a ação das empresas estaduais (EMATERs), a quem caberia implantar o serviço. Essa estrutura tinha como objetivo difundir as novas tecnologias agrícolas (sementes melhoradas, adubos químicos, agrotóxicos e

mecanização) e modernizar o homem do campo. A extensão rural fazia parte de uma política agrícola modernizante, que incluía crédito rural subsidiado, pesquisa, incentivos para implantação de indústrias de máquinas e insumos agrícolas.

A assistência técnica prestada pelos extensionistas rurais teve papel preponderante na difusão das tecnologias desenvolvidas nos órgãos de pesquisa e, portanto, no sucesso da moderna agricultura brasileira. Na década de 1980, quase 80% dos municípios contavam com serviços de extensão rural.

O Brasil tornou-se um dos maiores produtores mundiais de alimentos. Com o apoio das instituições de pesquisa e da extensão, o setor rural modernizou-se e consolidou seu papel preponderante na economia nacional.

Apesar de sua importância, o governo federal extinguiu a Embrater no início dos anos 1990. Sem o apoio federal, as empresas estaduais fecharam muitos escritórios locais e perderam sua capilaridade. Somente em 2003 o governo federal voltou a instituir uma nova política de extensão rural, a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), dessa vez voltada para a agricultura familiar.

De acordo a Secretaria de Agricultura Familiar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a agricultura familiar no Brasil ocupa dois terços dos trabalhadores rurais, movimenta cerca de R\$ 160 bilhões por ano e é detentora de 85% do total de propriedades rurais do País. Além disso, responde por 67% da produção nacional de feijão, 49% de milho, 84% de mandioca, 52% do leite, 58% dos suínos e 40% de aves e ovos.

Com relação do VOTO EM SEPARADO apresentado e lido nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pelo ilustre Deputado Lira Maia, que levanta pontos críticos em relação à proposta inicial do governo, concordamos em parte, conforme parecer de nossa autoria aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em 23 de setembro de 2009, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apreciou e deliberou o Relatório por mim relatado, em que apresentei sugestões de supressão de dispositivos referentes à dispensa de licitação para a contratação de serviços de assistência técnica e

extensão rural bem como de outras alterações com vistas ao aprimoramento da política e do programa nacional de assistência técnica e extensão rural.

Como afirmei, naquela ocasião, o serviço público estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural está disseminado nas 27 instituições estaduais oficiais, congregadas pela Associação das Entidades Estaduais de ATER (ASBRAER), em 5.298 escritórios de atendimento em todo o País. São 23 mil empregados, dos quais 16,6 mil são extensionistas rurais que atuam em 46 cadeias de produção e assistem 2,8 milhões de famílias de agricultores.

O atual projeto de lei visa consolidar essa política. O País possui milhões de famílias na zona rural que carecem de políticas públicas de fomento às atividades produtivas e geração de renda. A extensão rural é a base dessas políticas, por sua capilaridade e pela sua função de promover a educação não formal, o acesso ao conhecimento e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida.

A nova modalidade de contratação, por meio de credenciamento de instituições e chamada pública para seleção daquelas que preencham os pré-requisitos definidos na lei, poderá ampliar a oferta do serviço de extensão rural e aumentar sua qualidade. Entidades locais que cumprirem os requisitos qualitativos previstos na lei poderão tomar parte da chamada pública, apresentando projetos em sintonia com a realidade local. O valor do contrato será fixo, dando-se primazia aos critérios qualitativos, diferentemente do que ocorre no processo licitatório, em que o vencedor é a instituição que oferece o preço mínimo. Entretanto, esta modalidade de contrato não poderá excluir, a priori, a licitação prevista na Lei nº 8.666/93, visando garantir a transparência dos processos e procedimentos.

Além disso, a proposição em epígrafe tem o mérito de instituir uma política pública capaz de estimular a participação dos pequenos agricultores na construção do conhecimento sobre o uso dos recursos naturais. Ao contrário do que ocorreu no passado, quando a extensão rural atuava na transferência de pacotes tecnológicos aos produtores rurais, a Pnater deverá valorizar tanto o conhecimento científico quanto o empírico e tradicional. Trata-se, portanto, de uma nova perspectiva, menos assistencialista e mais democrática.

Outro aspecto importante da proposição é a promoção do desenvolvimento rural sustentável. Caberá ao serviço de extensão rural

“desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais dos agroecossistemas e da biodiversidade” (art. 4º, VI).

Destarte, defendemos que o Projeto de Lei nº 5.665/2009 seja aprovado no âmbito desta Comissão de Agricultura. Consideramos, porém, que dois aperfeiçoamentos merecem ser feitos. O primeiro refere-se ao fortalecimento das tecnologias voltadas para o extrativismo sustentável, a implantação de agroecossistemas e da agricultura orgânica. É fundamental que a proposição enfatize o papel da extensão rural na prestação de assistência aos pequenos produtores para o emprego de técnicas sustentáveis de manejo dos recursos naturais. Vivemos em uma época de valorização dos produtos oriundos da biodiversidade e dos alimentos livres de agrotóxicos. Os pequenos produtores devem ser preparados para atender essa nova e promissora fatia de mercado.

O segundo aperfeiçoamento ao projeto de lei diz respeito à difusão da legislação ambiental. Se o desenvolvimento rural sustentável é um dos objetivos da Pnater, é fundamental que os extensionistas rurais promovam a transmissão aos pequenos produtores das normas relativas à proteção do solo, dos recursos hídricos e da biodiversidade. As instituições credenciadas devem estar preparadas para essa função. Neste sentido, defendemos que, na regulamentação desta nova Lei prevista no PL, o MDA e o INCRA estabeleçam os mecanismos de relacionamento com os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, integrantes do SISNAMA-Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Com relação às Emendas de Plenário, defendemos a aprovação das seguintes proposições:

- Emenda Modificativa nº 13, acatada em parte, em especial, para prever a supressão do dispositivo que determina a contratação das instituições e organizações prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural será feita mediante dispensa de licitação.

- Emenda Modificativa nº 16 – acatada em parte – que aumenta de um para cinco anos o prazo de constituição legal das instituições e organizações públicas e privadas que poderão se credenciar junto aos conselhos estaduais e distrital;

- Emenda Aditiva nº 23, que inclui entre os princípios da Pnater a integração dessa política à pesquisa agropecuária, com o objetivo de aproximar a produção agrícola do conhecimento científico; e

- Emenda Aditiva nº 26, que acrescenta parágrafo único ao art. 14 da proposição, visando exigir que as informações de execução das atividades de assistência técnica e extensão rural, e os documentos a elas relativos, fiquem à disposição das entidades sindicais do setor rural e do Ministério Público.

Levando em consideração ao exposto, estamos apresentando o presente **VOTO EM SEPARADO** sugerindo a aprovação do Projeto de Lei nº 5.665/2009, a aprovação das Emendas de Plenário nºs 23 e 26 e a aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 13 e 16, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
PSDB

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PNATER, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Parágrafo único. A Pnater terá como beneficiários:

- I – assentados da reforma agrária;
- II – povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais;
- III – agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
- IV – portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou que constem da Relação de Beneficiário (RB) homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária (SIPRA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – assistência técnica e extensão rural: serviço de educação não formal, de caráter continuado, que promova processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP): documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); e

III – Relação de Beneficiário (RB): relação de beneficiário do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 3º São princípios da Pnater:

I – promoção do desenvolvimento rural sustentável, compatível com o uso adequado dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente;

II – gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III – adoção de metodologia participativa, com enfoque multi e interdisciplinar;

IV – democratização da gestão da política pública;

V – equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia;

VI – contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional; e

VII – integração da extensão rural à pesquisa científica e ao conhecimento tradicional.

Art. 4º São objetivos da Pnater:

I – promover o desenvolvimento rural sustentável e a conservação dos recursos naturais;

II – apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais compatíveis com o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III – aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários;

IV – assessorar os beneficiários nas diversas fases das atividades econômicas, na gestão de negócios, na sua organização e inserção no mercado, observando-se as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

V – estimular as atividades econômicas voltadas para o uso, o manejo, a conservação e a recuperação dos recursos naturais;

VI – fomentar o extrativismo sustentável, a implantação de agroecossistemas, a agricultura orgânica, o manejo florestal e a pesca;

VII – difundir a legislação ambiental e assessorar o público beneficiário no seu cumprimento;

VIII – construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

IX – promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

X – aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção;

XI – apoiar o associativismo e o cooperativismo;

XII – formar e capacitar os agentes de assistência técnica e extensão rural; e

XIII – promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.

Art. 5º Fica criado o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).

Parágrafo único. O Pronater tem como objetivo promover a organização e a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural ao público beneficiário previsto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º O Pronater será implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Incra, em parceria com os conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável que aderirem ao Programa.

§ 1º Compete ao MDA e ao INCRA gerir e coordenar o Pronater, em sintonia com os programas estaduais de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Compete aos conselhos previstos no *caput* promover o credenciamento das instituições e organizações capacitadas para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º Em caso de não adesão do conselho estadual ou distrital ou na inexistência desses colegiados, o credenciamento previsto no § 2º será realizado pelos gestores do Pronater.

Art. 7º Poderá se credenciar para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural a instituição ou organização pública ou privada, sem fins lucrativos, declarada pelos seus estados de origem como de utilidade pública, que preencha, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída há mais de cinco anos ou, quando se tratar de instituição pública, há mais de um ano;

II – contemplar em seu objeto a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;

III – possuir base geográfica de atuação na unidade da Federação em que solicitar o credenciamento;

IV – possuir corpo técnico multidisciplinar capacitado para o cumprimento dos objetivos da Pnater; e

V – dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso.

§ 1º Da decisão que indeferir o pedido de credenciamento, caberá recurso aos gestores do PRONATER para análise e julgamento.

§ 2º O credenciamento previsto no *caput* terá validade de dois anos.

Art. 8º A contratação das instituições ou organizações credenciadas na forma prevista no art. 7º, para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, será efetivada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou pelo Incra.

Art. 9º Para fins de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, o contratante publicará chamada pública que deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – objeto a ser contratado em descrição precisa, suficiente e clara;

II – qualificação e quantificação do público beneficiário;

III – definição da área geográfica da prestação dos serviços;

IV – definição de prazo de execução dos serviços;

V – fixação dos valores para contratação dos serviços;

VI – definição de critérios objetivos para a seleção do contratado; e

VII – definição da qualificação técnica da equipe necessária para a prestação dos serviços.

§ 1º Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de quinze dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do contratante.

§ 2º O regulamento poderá definir outros requisitos a serem observados na chamada pública.

Art. 10 Poderá ser adiantado, aos executores dos serviços de assistência técnica e extensão rural, o percentual de até cinco por

cento do valor do contrato, na forma e condições definidas na chamada pública.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere o *caput* deverá ser motivado técnica e economicamente pela administração pública.

Art. 11 Para fins de liquidação de despesa, os executores do Pronater deverão apresentar laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural, em modelo a ser definido em regulamento, com ateste do órgão gestor contratante, a partir das informações resultantes do monitoramento previsto no art. 13.

§ 1º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural deverá conter as atividades realizadas, o tempo de execução com a devida identificação, endereço, assinatura e ateste do beneficiário.

§ 2º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural será encaminhado por meio de sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, devendo o executor manter os originais dos laudos para fins de fiscalização pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do contratante pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 12 O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Inbra encaminharão relatório de execução do Pronater ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), que o apreciará, podendo emitir recomendações e contribuições de aperfeiçoamento da Pnater e do Pronater.

Art.13 A execução do contrato de prestação de assistência técnica e extensão rural será monitorada e fiscalizada por representante do contratante especialmente designado para este fim.

§ 1º Todas as instituições e organizações contratadas deverão inserir as informações de execução das atividades no sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º As informações mencionadas no § 1º, bem como os documentos a elas relativos, deverão ficar à disposição das entidades sindicais do setor rural e do Ministério Público.

§ 3º Aos gestores do Pronater será permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 14 Regulamento disporá sobre a metodologia de monitoramento, bem como sobre outros mecanismos de controle e fiscalização *in loco* dos contratos firmados com as instituições e organizações para a prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A fiscalização *in loco* dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e de extensão rural poderá ser realizada após o pagamento da prestação do serviço contratado, sem prejuízo do seu monitoramento.

Art. 15 Assegurada a ampla defesa e o contraditório, o não cumprimento de qualquer das cláusulas e condições estabelecidas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total poderá implicar rescisão por denúncia, independentemente de interpelação extrajudicial ou judicial, de iniciativa popular, ou do Ministério Público, além do descredenciamento da instituição ou organização executora, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A instituição ou organização descredenciada nos termos do *caput* somente poderá voltar a se credenciar após o decurso de dois anos, contados a partir da aplicação da sanção.

Art. 16 O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Inbra adotarão as medidas administrativas destinadas à aplicação do disposto nesta Lei.

Art.17 A instituição do Pronater não exclui a responsabilidade dos demais entes federados na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural de forma continuada.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
PSDB